* 1 OUT 1980

REPUBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

CÂMARA DOS DEPUTADOS

(DO PODER EXECUTIVO)

MENSAGEM Nº 393/80

PERMANENTES - DO - COORD. DAS COMISSÕES

ASSUNTO: PROTOCOLO N.º

Dispensa a apresentação de documentos que especifica, e dá outras providências.

DESPACHO: À COM. DE CONST. E JUSTIÇA

À COM. DE CONST. E JUSTIÇA em 25 de SETEMBRO de 19 80

PROJETO N.º 3.669 DE 1980

DISTRIBUIÇÃO

Ao Sr. Deputado Osvalmo Bessa, em 26/SETT/19 80

O Presidente da Comissão de Justiça

Ao Sr. _____, em ____ 19 ____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em ____ 19 ____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em ____ 19 ____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em ____ 19 ____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em ____ 19 ____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em ____ 19 ____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em ____ 19 ____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em ____ 19 ____

O Presidente da Comissão de _____

GER 2.04

SINOPSE

Projeto n.º_____ de _____ de _____ de 19_____

Ementa:_____

_____

_____

Autor:_____

Discussão única_____

Discussão inicial_____

Discussão final_____

Redação final_____

Remessa ao Senado_____

Emendas do Senado aprovadas em_____ de_____ de 19_____

Sancionado em_____ de_____ de 19_____

Promulgado em_____ de_____ de 19_____

Vetado em_____ de_____ de 19_____

Publicado no "Diário Oficial" de_____ de_____ de 19_____

Lote: 56 Caixa: 129
PL Nº 3669/1980
1

CAMARA DOS DEPUTADOS
26 NOV 1980 016261
COORDENAÇÃO DE COMISSÕES
PERMANENTES
CONCL. ÀS COMISSÕES PERMANENTES - CD -

3669/80

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROCESSO N.º 16.261 / 80

INTERESSADO: SENADO FEDERAL

PROCEDÊNCIA:

ASSUNTO: OF/SM/645/80

GER 2.03

COORD. DAS COMISSÕES PERMANENTES - CD -

CÂMARA DOS DEPUTADOS
PROT. 05303 076261
CONFERENCIA DE AUTENTICIDADE

sm/ Nº 645

Em 25 de novembro de 1980

PRIMEIRA SECRETARIA
De ordem, à Secretaria-Geral da Mesa,
Em, 26 / 11 / 80
Volano Braga Horta
Chefe de Gabinete

Senhor Primeiro Secretário,

Tenho a honra de comunicar a Vossa Excelência que, aprovado, sem alterações, pelo Senado Federal, em revisão, foi encaminhado ao Excelentíssimo Senhor Presidente da República, para os fins constantes do art. 58, § 1º, da Constituição Federal, o Projeto de Lei (nºs. 3.669-B, de 1980, na Câmara dos Deputados, e 67, de 1980, no Senado) que "dispensa a apresentação dos documentos que especifica, e dá outras providências".

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos de minha estima e mais alta consideração.

SENADOR JORGE KALUME
Primeiro Secretário,
em exercício

A Sua Excelência o Senhor Deputado WILSON BRAGA
DD. Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados
ELA/.

Arquive-se.

Em 15 / 12 / 80

p/Secretário-Geral da Mesa

Lote: 56
Caixa: 129
PL Nº 3669/1980
3

CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEZ 1556 017025
COORDENAÇÃO DE COMUNICAÇÕES
PROCEDIMENTO GERAL

3669/80

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COORD. DAS COMISSÕES PERMANENTES - CD -

PROCESSO N.° 17025 / 80

INTERESSADO: SENADO FEDERAL

PROCEDÊNCIA:

ASSUNTO: OF/SM/707/80

GER 2.03

CÂMARA DOS DEPUTADOS
DATA 15 5 6 : 017020
PROTOCOLO GERAL DO
PRIMEIRO SECRETÁRIO

DAS COMISSÕES PERMANENTES

pm/ Nº 707

Em 05 de dezembro de 1980

PRIMEIRA SECRETARIA
De ordem, à Secretaria - Geral da Mesa,
Em, 5 / 12 / 80
Golano Braga Horta
Chefe de Gabinete

Senhor Primeiro Secretário,

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, para os devidos fins, o incluso autógrafo do Projeto de Lei nº 67, de 1980, (nº 3.669-B, de 1980, na Câmara dos Deputados), aprovado pelo Congresso Nacional e sancionado pelo Senhor Presidente da República, que "dispensa a apresentação dos documentos que especifica, e dá outras providências".

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos de minha elevada estima e mais distinta consideração.

Lourival Baptista

SENADOR LOURIVAL BAPTISTA
Primeiro Secretário, em execício

A Sua Excelência o Senhor Deputado WILSON BRAGA
DD. Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados

DBS/.

Arquive-se.
Em 05 / 12 / 80
p/ Secretário-Geral da Mesa

Suscitado.
Em 3/12/80
João Gilmeiro.

Dispensa a apresentação dos documentos que especifica, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - Ficam abolidas quaisquer exigências de apresentação de atestados de bons antecedentes, de boa conduta ou de folha corrida para fins de registro profissional perante o Ministério do Trabalho ou os órgãos fiscalizadores do exercício profissional, aceitando-se, em substituição, a declaração escrita do interessado.

Parágrafo único - A declaração substitutiva, prevista neste artigo, reputar-se-á verdadeira até prova em contrário.

Art. 2º - Havendo fundadas razões de dúvida quanto à veracidade da declaração, serão desde logo solicitadas ao interessado providências para que a mesma seja dirimida, anotando-se a circunstância.

Art. 3º - Verificada em qualquer tempo a ocorrência de fraude ou falsidade em prova documental ou declaração do interessado, a exigência será considerada como não satisfeita e sem efeito o ato praticado em conseqüência de sua apresentação ou juntada, dando-se conhecimento do fato à autoridade competente, para instauração de processo criminal e de processo administrativo, quando couber.

COMISSÕES PERMANENTES - CCORD. DAS
3

Art. 4º - Aplica-se à exigência da apresentação de atestado de bons antecedentes prevista no art. 380 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº ... 5.452, de 1º de maio de 1943, o disposto no art. 1º desta Lei.

Art. 5º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º - Revogam-se as disposições em contrário.

SENADO FEDERAL, EM 25 DE NOVEMBRO DE 1980

SENADOR LUIZ VIANA
Presidente

JON/

Aviso nº 612-SUPAR/80.

Em 03 de dezembro de 1 980.

Excelentíssimo Senhor Primeiro Secretário:

Tenho a honra de encaminhar a essa Secretaria a Mensagem com a qual o Excelentíssimo Senhor Presidente da República restitui dois autógrafos do texto que se converteu na Lei nº 6.868, de 03 de dezembro de 1980.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência protestos de elevada estima e consideração.

GOLBERY DO COUTO E SILVA
Ministro Chefe do Gabinete Civil

A Sua Excelência o Senhor
Senador ALEXANDRE COSTA
DD. Primeiro Secretário do Senado Federal
BRASÍLIA - DF

COORD. DAS COMISSÕES PERMANENTES - SF
51

MENSAGEM Nº 617

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DO SENADO FEDERAL:

Tenho a honra de comunicar a Vossa Excelência que acabo de sancionar o projeto de lei que "dispensa a apresentação dos documentos que especifica, e dá outras providências". Para o arquivo do Congresso Nacional, restituo, nesta oportunidade, dois autógrafos do texto ora convertido na Lei nº 6.868, de 03 de dezembro de 1980.

Brasília, em 03 de dezembro de 1 980

COMISSÕES PERMANENTES - CD.
COORD.

LEI Nº 6.868, de 03 de dezembro de 1 980.

Dispensa a apresentação dos documentos que especifica, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Ficam abolidas quaisquer exigências de apresentação de atestados de bons antecedentes, de boa conduta ou de folha corrida para fins de registro profissional perante o Ministério do Trabalho ou os órgãos fiscalizadores do exercício profissional, aceitando-se, em substituição, a declaração escrita do interessado.

Parágrafo único - A declaração substitutiva, prevista neste artigo, reputar-se-á verdadeira até prova em contrário.

Art. 2º - Havendo fundadas razões de dúvida quanto à veracidade da declaração, serão desde logo solicitadas ao interessado providências para que a mesma seja dirimida, anotando-se a circunstância.

Art. 3º - Verificada em qualquer tempo a ocorrência de fraude ou falsidade em prova documental ou declaração do interessado, a exigência será considerada como não satisfeita e sem efeito o ato praticado em conseqüência de sua apresentação ou juntada, dando-se conhecimento do fato à autoridade competente, para instauração de processo criminal e de processo administrativo, quando couber.

Art. 4º - Aplica-se à exigência da apresentação de atestado de bons antecedentes prevista no art. 380 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, o disposto no art. 1º desta Lei.

Art. 5º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º - Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, em 03de dezembro de 1 980; 159º da Independência e 92º da República.

DHC/67/80

COORD. DAS COMISSÕES PERMANENTES - DD

Dispensa a apresentação dos documentos que especifica, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - Ficam abolidas quaisquer exigências de apresentação de atestados de bons antecedentes, de boa conduta ou de folha corrida para fins de registro profissional perante o Ministério do Trabalho ou os órgãos fiscalizadores do exercício profissional, aceitando-se, em substituição, a declaração escrita do interessado.

Parágrafo único - A declaração substitutiva, prevista neste artigo, reputar-se-á verdadeira até prova em contrário.

Art. 2º - Havendo fundadas razões de dúvida quanto à veracidade da declaração, serão desde logo solicitadas ao interessado providências para que a mesma seja dirimida, anotando-se a circunstância.

Art. 3º - Verificada em qualquer tempo a ocorrência de fraude ou falsidade em prova documental ou declaração do interessado, a exigência será considerada como não satisfeita e sem efeito o ato praticado em conseqüência de sua apresentação ou juntada, dando-se conhecimento do fato à autoridade competente, para instauração de processo criminal e de processo administrativo, quando couber.

Art. 4º - Aplica-se à exigência da apresentação de atestado de bons antecedentes prevista no art. 380 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, o disposto no art. 1º desta lei.

Art. 5º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º - Revogam-se as disposições em contrário.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, em 30 de outubro de 1980.

CAMARA DOS DEPUTADOS
24 000 000074
SECRETARIA GERAL DA MESA

3 669/80

COORD. DAS COMISSÕES PERMANENTES - CD -

CÂMARA DOS DEPUTADOS

(PODER EXECUTIVO)

MENSAGEM N.º 393 DE 1980

Projeto de Lei que "dispensa a apresentação de documentos que especifica, e dá outras providências."

DESPACHO: CCJ.

Em 25.09.80: AO ARQUIVO

RESPOSTA

= VIDE PROJETO DE LEI Nº 3.669/80 =

GER 2.05

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 3.669, DE 1980

(DO PODER EXECUTIVO)
MENSAGEM Nº 393/80

COORD. DAS COMISSÕES PERMANENTES

Dispensa a apresentação de documentos que especifica, e dá outras providências.

(À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA).

PROJETO DE LEI

Dispensa a apresentação de documentos que especifica, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - Ficam abolidas quaisquer exigências de apresentação de atestados de bons antecedentes, de boa conduta ou de folha corrida para fins de registro profissional perante o Ministério do Trabalho ou os órgãos fiscalizadores do exercício profissional, aceitando-se, em substituição, a declaração escrita do interessado.

Parágrafo único - A declaração substitutiva, prevista neste artigo, reputar-se-á verdadeira até prova em contrário.

Art. 2º - Havendo fundadas razões de dúvida quanto à veracidade da declaração, serão desde logo solicitadas ao interessado providências para que a mesma seja dirimida, anotando-se a circunstância.

Art. 3º - Verificada em qualquer tempo a ocorrência de fraude ou falsidade em prova documental ou declaração do interessado, a exigência será considerada como não satisfeita e sem efeito o ato praticado em conseqüência de sua apresentação ou juntada, dando-se conhecimento do fato à autoridade com

COORD. DAS COMISSÕES PERMANENTES - CD -

petente, para instauração de processo criminal e de processo administrativo, quando couber.

Art. 4º - Aplica-se à exigência da apresentação de atestado de bons antecedentes prevista no artigo 380 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, o disposto no artigo 1º desta Lei.

Art. 5º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, em de de 1 980.

Legislação Pitoa

COORD. DAS COMISSÕES PERMANENTES - CD - S
3

CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO

SEÇÃO II

Do trabalho noturno

Art. 380 — Para o trabalho a que se refere a alínea "c" do artigo anterior, torna-se obrigatória, além da fixação dos salários por parte dos empregadores, a apresentação à autoridade competente dos documentos seguintes:

a) atestado de bons antecedentes, fornecido pela autoridade competente;

b) atestado de capacidade física e mental, passado por médico oficial.

COORD. DAS COMISSÕES PERMANENTES - CD -

MENSAGEM Nº 393

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DO CONGRESSO NACIONAL:

Nos termos do artigo 51 da Constituição, tenho a honra de submeter à elevada deliberação de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado do Trabalho e Extraordinário para a Desburocratização, o anexo projeto de lei que "dispensa a apresentação de documentos que especifica, e dá outras providências".

Brasília, em 23 de setembro de 1 980.

João Figueiredo

DAS COMISSÕES PERMANENTES - CD - COORD.

E.M.nº 09/80

Em 17 de setembro de 1980 .

Excelentíssimo Senhor Presidente da República

Temos a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência o incluso projeto de lei que visa a dispensa da apresentação de documentos para fins de registro profissional perante o Ministério do Trabalho, ou os órgãos fiscalizadores do exercício profissional, aceitando-se, em substituição, a declaração do interessado.

A medida consubstanciada no anteprojeto atende às diretrizes do Programa Nacional de Desburocratização e é idêntica à já adotada por Vossa Excelência, no âmbito do Poder Executivo, através do Decreto nº 83.936, de 6 de setembro de 1979, com a melhor repercussão entre os usuários dos serviços públicos, que tiveram poupados trabalho e dispêndios com a obtenção de documentos perfeitamente dispensáveis.

O tempo já decorrido desde a vigência daquele Decreto demonstrou à saciedade o acerto da medida tomada,vez que não houve ciência de ocorrência de fraudes, provenientes da dispensa da apresentação dos documentos então exigidos.

O êxito daquela primeira experiência nos anima a propor a Vossa Excelência que igual medida seja tomada

através de lei, a fim de que também possam ser beneficiados os usuários dos serviços públicos,quando documentos, já comprovadamente dispensáveis, lhes são exigidos em virtude de mandamento legal.

Assim como houve cautela no primeiro passo, ao adotar Vossa Excelência o Decreto, a medida agora proposta, embora através de Lei, deverá atingir somente os registros profissionais, indispensáveis ao exercício da respectiva atividade, e a eles equiparada a situação prevista no artigo 380 da Consolidação das Leis do Trabalho, que diz respeito ao trabalho noturno em casas de diversões, hotéis e restaurantes.

Entre as diversas classes que serão beneficiadas com a Lei ora proposta, se aprovada pelo Congresso Nacional, encontram-se, além de outras, as dos Jornalistas, dos Professores, dos Corretores de Imóveis e dos de Seguros, dos Representantes Comerciais, dos Estivadores, dos Carregadores, e dos Empregados Domésticos.

Valemo-nos do ensejo para apresentar a Vossa Excelência os protestos do nosso profundo respeito.

MURILLO MACÊDO
Ministro do Trabalho

HÉLIO BELTRÃO
Ministro Extraordinário
para a Desburocratização

Aviso nº 392-SUPAR/80.

Em 23 de setembro de 1 980.

Excelentíssimo Senhor Primeiro Secretário:

Tenho a honra de encaminhar a essa Secretaria a Mensagem do Excelentíssimo Senhor Presidente da República, acompanhada de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado do Trabalho e Extraordinário para a Desburocratização, relativa a projeto de lei que "dispensa a apresentação de documentos que especifica, e dá outras providências".

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência protestos de elevada estima e consideração.

GOLBERY DO COUTO E SILVA
Ministro Chefe do Gabinete Civil

A Sua Excelência o Senhor
Deputado WILSON BRAGA
DD. Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados
BRASÍLIA - DF

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSAO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PROJETO DE LEI Nº 3.669, DE 1980

(Mensagem nº 393/80)

"Dispensa a apresentação de documentos que especifica e dá outras providências."

AUTOR: PODER EXECUTIVO

RELATOR: Deputado DJALMA BESSA

I - RELATÓRIO

Através da Mensagem nº 393, de 1980, o Excelentíssimo Senhor PRESIDENTE DA REPÚBLICA,nos termos do art. 51 da Constituição Federal, enviou ao Congresso Nacional, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Ministro Extraordinário para a Desburocratização –, HÉLIO BELTRÃO e do Senhor Ministro do Trabalho –, MURILO MACEDO, o Projeto de Lei em epígrafe, dispensando a apresentação de uma série de documentos, como medida de desburocratização e de agilização administrativa, bastando, para tanto, a declaração escrita do interessado.

Como esclarece a Exposição de Motivos, a medida consubstanciada no anteprojeto atende às diretrizes do Programa Nacional de Desburocratização, já iniciada pelo atual Governo no âmbito do Executivo através do Decreto nº 83.936, de 6 de setembro de 1979.

Ressalta, ainda, a referida Exposição de Motivos que semelhantes medidas desburocratizantes têm tido a melhor repercussão junto às diversas camadas da população, o que demonstra o seu acerto, porquanto visam poupar trabalho e gastos com a obtenção de documentos perfeitamente dispensáveis.

A medida, no entanto, atingirá somente os registros profissionais, indispensáveis ao exercício da respectiva atividade, e a eles equiparada a situação prevista no art. 380 da CLT, que diz respeito ao trabalho noturno em casas de diversões, hotéis e restaurantes. Em todos esses casos, em lugar da apresentação de atestados de bons antecedentes, de boa conduta ou de folha corrida, bastará a declaração escrita do interessado, sob as penas da lei.

É O RELATÓRIO.

Cabe a essa Comissão, nos termos do art. 28, § 4º do Regimento Interno opinar sobre a constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa, bem como sobre o mérito da presente Proposição.

Obedece o Projeto às diretrizes constitucionais no tocante a competência legislativa da União (art. 8º, XVII, letras "b" e "r") e à legitimidade da iniciativa, não ferindo qualquer dispositivo constitucional. Não arrosta, por outro lado, os princípios gerais do nosso ordenamento jurídico.

O Projeto afigura-se-nos, pois, constitucionale jurídico.

Nada temos a apontar no que pertine à técnica legislativa.

No mérito, é de se louvar a providência colimada no Projeto. Sem dúvida, não é indispensável ao registro profissional perante o Ministério do Trabalho ou dos Órgãos Sindicalizadores do exercício profissional a apresentação dos atestados de bons antecedentes, de boa conduta ou de folha corrida. E isto porque tais documentos não fazem parte da estrutura do ato, não sendo, em conseqüência, essenciais à sua produção. Constituem provas estranhas e acessórias ao registro profissional em si mesmo, talvez modalidade de prova preconstituída de idoneidade profissional, perfeitamente dispensável.

Bastaria, como de modo correto estabelece o Projeto, a simples declaração do interessado, contanto que se puna qualquer ocorrência de fraude ou falsidade. Mas disso cuida o Projeto no seu art. 3º. Somos, portanto, favoráveis à providência desburocratizante colimada pelo Projeto.

II - VOTO DO RELATOR

Face ao exposto, votamos favoravelmente ao Projeto de Lei nº 3.669, de 1980, quanto às preliminares de constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela sua aprovação.

Sala da Comissão, em 1 OUT 1980 de de 1980

Deputado DJALMA BESSA
Relator

GER 20.01.0050.5 /efg

CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça, em reunião de sua Turma "A", opinou, unanimemente, pela constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do Projeto nº 3.669/80, nos termos do parecer do Relator.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Gomes da Silva - Vice-Presidente, no exercício da Presidência, Djalma Bessa - Relator, Bonifácio de Andrada, Brabo de Carvalho, Cristiano Dias Lopes, Elquisson Soares, Jairo Magalhães, Joacil Pereira, João Gilberto, Marcelo Cerqueira, Osvaldo Macedo, Osvaldo Melo, Roberto Freire e Walter Silva.

SALA DA COMISSÃO, em 01 de outubro de 1980.

Deputado GOMES DA SILVA
Vice-Presidente, no exercício da Presidência

Deputado DJALMA BESSA
Relator

GER 6.07

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 3.669-A, de 1980

(DO PODER EXECUTIVO)

MENSAGEM Nº 393/80

COORD. DAS COMISSÕES PERMANENTES - CD

Dispensa a apresentação de documentos que especifica, e dá outras providências; tendo parecer, da Comissão de Constituição e Justiça, pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação.

(PROJETO DE LEI Nº 3.669, de 1980, a que se refere o parecer).

GER 1.10

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI
N.º 3.669, de 1980

(Do Poder Executivo)

MENSAGEM N.º 393/80

Dispensa a apresentação de documentos que especifica, e dá outras providências.

(À Comissão de Constituição e Justiça.)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º Ficam abolidas quaisquer exigências de apresentação de atestados de bons antecedentes, de boa conduta ou de folha corrida para fins de registro profissional perante o Ministério do Trabalho ou os órgãos fiscalizadores do exercício profissional, aceitando-se, em substituição, a declaração escrita do interessado.

Parágrafo único. A declaração substitutiva, prevista neste artigo, reputar-se-á verdadeira até prova em contrário.

Art. 2.º Havendo fundadas razões de dúvida quanto à veracidade da declaração, serão desde logo solicitadas ao interessado providências para que a mesma seja dirimida, anotando-se a circunstância.

Art. 3.º Verificada em qualquer tempo a ocorrência de fraude ou falsidade em prova documental ou declaração do interessado, a exigência será considerada como não satisfeita e sem efeito o ato praticado em conseqüência de sua apresentação ou juntada, dando-se conhecimento do fato à autoridade competente, para instauração de processo criminal e de processo administrativo, quando couber.

Art. 4.º Aplica-se à exigência da apresentação de atestado de bons antecedentes prevista no artigo 380 da Consolidação das

COORD. DAS COMISSÕES PERMANENTES

Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei n.º 5.452, de 1.º de maio de 1943, o disposto no artigo 1.º desta Lei.

Art. 5.º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, de de 1980.

LEGISLAÇÃO CITADA

CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO

.....

SEÇÃO II

Do Trabalho noturno

.....

Art. 380. Para o trabalho a que se refere a alínea **c** do artigo anterior, torna-se obrigatória, além da fixação dos salários por parte dos empregadores, a apresentação à autoridade competente dos documentos seguintes:

a) atestado de bons antecedentes, fornecido pela autoridade competente;

b) atestado de capacidade física e mental, passado por médico oficial.

.....

.....

Lote: 56 PL Nº 3669/1980 Caixa: 129 29

MENSAGEM N.º 393, DE 1980, DO PODER EXECUTIVO

Excelentíssimos Senhores Membros do Congresso Nacional:

Nos termos do art. 51 da Constituição, tenho a honra de submeter à elevada deliberação de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado do Trabalho e Extraordinário para a Desburocratização, o anexo projeto de lei que "dispensa a apresentação de documentos que especifica, e dá outras providências".

Brasília, 23 de setembro de 1980. — **João Figueiredo.**

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS N.º 09/80, DE 17 DE SETEMBRO DE 1980, DOS SENHORES MINISTROS DE ESTADO DO TRABALHO E EXTRAORDINÁRIO PARA A DESBUROCRATIZAÇÃO.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República:

Temos a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência o incluso projeto de lei que visa a dispensa da apresentação de documentos para fins de registro profissional perante o Ministério do Trabalho, ou os órgãos fiscalizadores do exercício profissional, aceitando-se, em substituição, a declaração do interessado.

A medida consubstanciada no anteprojeto atende às diretrizes do Programa Nacional de Desburocratização e é idêntica à já adotada por Vossa Excelência, no âmbito do Poder Executivo, através do Decreto n.º 83.936, de 6 de setembro de 1979, com a melhor repercussão entre os usuários dos serviços públicos, que tiveram

COMISSÕES PERMANENTES - CO - COORD. DAS

poupados trabalho e dispêndios com a obtenção de documentos perfeitamente dispensáveis.

O tempo já decorrido desde a vigência daquele Decreto demonstrou à saciedade o acerto da medida tomada, vez que não houve ciência de ocorrência de fraudes, provenientes da dispensa da apresentação dos documentos então exigidos.

O êxito daquela primeira experiência nos anima a propor a Vossa Excelência que igual medida seja tomada através de lei, a fim de que também possam ser beneficiados os usuários dos serviços públicos quando documentos, já comprovadamente dispensáveis, lhes são exigidos em virtude de mandamento legal.

Assim como houve cautela no primeiro passo, ao adotar Vossa Excelência o Decreto, a medida agora proposta, embora através de Lei, deverá atingir somente os registros profissionais, indispensáveis ao exercício da respectiva atividade e a eles equiparada a situação prevista no artigo 380 da Consolidação das Leis do Trabalho, que diz respeito ao trabalho noturno em casas de diversões, hotéis e restaurantes.

Entre as diversas classes que serão beneficiadas com a Lei ora proposta, se aprovada pelo Congresso Nacional, encontram-se, além de outras, as dos Jornalistas, dos Professores, dos Corretores de Imóveis e dos Seguros, dos Representantes Comerciais, dos Estivadores, dos Carregadores, e dos Empregados Domésticos.

Valemo-nos do ensejo para apresentar a Vossa Excelência os protestos do nosso profundo respeito. — **Murillo Macêdo,** Ministro do Trabalho — **Hélio Beltrão,** Ministro Extraordinário para a Desburocratização.

Centro Gráfico do Senado Federal — Brasília — DF

Aprovado o Projeto.
À Redação Final
Em 21.10-80

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI
N.º 3.669-A, de 1980

(Do Poder Executivo)

MENSAGEM N.º 393/80

Dispensa a apresentação de documentos que especifica, e dá outras providências; tendo parecer, da Comissão de Constituição e Justiça, pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação.

(Projeto de Lei n.º 3.669, de 1980, a que se refere o parecer.)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º Ficam abolidas quaisquer exigências de apresentação de atestados de bons antecedentes, de boa conduta ou de folha corrida para fins de registro profissional perante o Ministério do Trabalho ou os órgãos fiscalizadores do exercício profissional, aceitando-se, em substituição, a declaração escrita do interessado.

Parágrafo único. A declaração substitutiva, prevista neste artigo, reputar-se-á verdadeira até prova em contrário.

Art. 2.º Havendo fundadas razões de dúvida quanto à veracidade da declaração, serão desde logo solicitadas ao interessado providências para que a mesma seja dirimida, anotando-se a circunstância.

Art. 3.º Verificada em qualquer tempo a ocorrência de fraude ou falsidade em prova documental ou declaração do interessado, a exigência será considerada como não satisfeita e sem efeito o ato praticado em conseqüência de sua apresentação ou juntada, dando-se conhecimento do fato à autoridade competente, para instauração de processo criminal e de processo administrativo, quanto couber.

Art. 4.º Aplica-se à exigência da apresentação de atestado de bons antecedentes prevista no art. 380 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei n.º 5.452, de 1.º de maio de 1943, o disposto no art. 1.º desta Lei.

Art. 8.º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, de de 1980.

LEGISLAÇÃO CITADA

CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO

.....

.....

SEÇÃO II

Do Trabalho noturno

.....

Art. 300. Para o trabalho a que se refere a alínea **c** do artigo anterior, torna-se obrigatória, além da fixação dos salários por parte dos empregadores, a apresentaão à autoridade competente dos documentos seguintes:

a) atestado de bons antecedentes, fornecido pela autoridade competente;

b) atestado de capacidade física e mental, passado por médico oficial.

.....

.....

MENSAGEM N.º 393, DE 1980, DO PODER EXECUTIVO

Excelentíssimos Senhores Membros do Congresso Nacional:

Nos termos do art. 51 da Constituição, tenho a honra de submeter à elevada deliberação de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado do Trabalho e Extraordinário para a Desburocratização, o anexo projeto de lei que "dispensa a apresentação de documentos que especifica, e dá outras providências".

Brasília, 23 de setembro de 1980. — **João Figueiredo.**

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS N.º 09/80, DE 17 DE SETEMBRO DE 1980, DOS SENHORES MINISTROS DE ESTADO DO TRABALHO E EXTRAORDINÁRIO PARA A DESBUROCRATIZAÇÃO.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República:

Temos a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência o incluso projeto de lei que visa a dispensa da apresentação de documentos para fins de registro profissional perante o Ministério do Trabalho, ou os órgãos fiscalizadores do exercício profissional, aceitando-se, em substituição, a declaração do interessado.

A medida consubstanciada no anteprojeto atende às diretrizes do Programa Nacional de Desburocratização e é idêntica à já adotada por Vossa Excelência, no âmbito do Poder Executivo, através

Lote: 56 Caixa: 129
PL Nº 3669/1980
31

do Decreto n.º 83.936, de 6 de setembro de 1979, com a melhor repercussão entre os usuários dos serviços públicos, que tiveram poupados trabalho e dispêndios com a obtenção de documentos perfeitamente dispensáveis.

O tempo já decorrido desde a vigência daquele Decreto demonstrou à saciedade o acerto da medida tomada, vez que não houve ciência de ocorrência de fraudes, provenientes da dispensa da apresentação dos documentos então exigidos.

O êxito daquela primeira experiência nos anima a propor a Vossa Excelência que igual medida seja tomada através de lei, a fim de que também possam ser beneficiados os usuários dos serviços públicos quando documentos, já comprovadamente dispensáveis, lhes são exigidos em virtude de mandamento legal.

Assim como houve cautela no primeiro passo, ao adotar Vossa Excelência o Decreto, a medida agora proposta, embora através de Lei, deverá atingir somente os registros profissionais, indispensáveis ao exercício da respectiva atividade e a eles equiparada a situação prevista no art. 380 da Consolidação das Leis do Trabalho, que diz respeito ao trabalho noturno em casas de diversões hotéis e restaurantes.

Entre as diversas classes que serão beneficiadas com a Lei ora proposta, se aprovada pelo Congresso Nacional, encontram-se, além de outras, as dos Jornalistas dos Professores, dos Corretores de Imóveis e dos Seguros, dos Representantes Comerciais, dos Estivadores, dos Carregadores, e dos Empregados Domésticos.

Valemo-nos do ensejo para apresentar a Vossa Excelência os protestos do nosso profundo respeito. — **Murillo Macedo,** Ministro do Trabalho — **Hélio Beltrão,** Ministro Extraordinário para a Desburocratização.

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

I — Relatório

Através da Mensagem n.º 393, de 1980, o Excelentíssimo Senhor Presidente da República, nos termos do art. 51 da Constituição Federal, enviou ao Congresso Nacional, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Ministro Extraordinário para a Desburocratização —, Hélio Beltrão e do Senhor Ministro do Trabalho —, Murillo Macedo, o Projeto de Lei em epígrafe, dispensando a apresentação de uma série de documentos, como medida de desburocratização e de agilização administrativa, bastando, para tanto, a declaração escrita do interessado.

Como esclarece a Exposição de Motivos, a medida consubstanciada no anteprojeto atende às diretrizes do Programa Nacional de Desburocratização, já iniciada pelo atual Governo no âmbito do Executivo através do Decreto n.º 83.936, de 6 de setembro de 1979.

Ressalta, ainda, a referida Exposição de Motivos que semelhantes medidas desburocratizantes têm tido a melhor repercussão

junto às diversas camadas da população, o que demonstra o seu acerto, porquanto visam poupar trabalho e gastos com a obtenção de documentos perfeitamente dispensáveis.

A medida, no entanto, atingirá somente os registros profissionais, indispensáveis ao exercício da respectiva atividade, e a eles equiparada a situação prevista no art. 380 da CLT, que diz respeito ao trabalho noturno em casas de diversões, hotéis e restaurantes. Em todos esses casos, em lugar da apresentação de atestados de bons antecedentes, de boa conduta ou de folha corrida, bastará a declaração escrita do interessado, sob as penas da lei.

É o relatório.

Cabe a essa Comissão, nos termos do art. 28, § 4.º do Regimento Interno opinar sobre a constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa, bem como sobre o mérito da presente Proposição.

Obedece o Projeto às diretrizes constitucionais no tocante a competência legislativa da União (art. 8.º, XVII, letras "b" e "r") e à legitimidade da iniciativa, não ferindo qualquer dispositivo constitucional. Não arrosta, por outro lado, os princípios gerais do nosso ordenamento jurídico.

O Projeto afigura-se-nos, pois, constitucional e jurídico.

Nada temos a apontar no que pertine à técnica legislativa.

No mérito, é de se louvar a providência colimada no Projeto. Sem dúvida, não é indispensável ao registro profissional perante o Ministério do Trabalho ou dos Órgãos Sindicalizadores do exercício profissional a apresentação dos atestados de bons antecedentes, de boa conduta ou de folha corrida. E isto porque tais documentos não fazem parte da estrutura do ato, não sendo, em conseqüência, essenciais à sua produção. Constituem provas estranhas e acessórias ao registro profissional em si mesmo, talvez modalidade de prova preconstituída de idoneidade profissional, perfeitamente dispensável.

Bastaria, como de modo correto estabelece o Projeto, a simples declaração do interessado, contanto que se puna qualquer ocorrência de fraude ou falsidade. Mas disso cuida o Projeto no seu art. 3.º Somos, portanto, favoráveis à providência desburocratizante colimada pelo Projeto.

II — Voto do Relator

Face ao exposto, votamos favoravelmente ao Projeto de Lei n.º 3.669, de 1980, quanto às preliminares de constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela sua aprovação.

Sala da Comissão, 1.º de outubro de 1980. — **Djalma Bessa,** Relator.

III — Parecer da Comissão

A Comissão de Constituição e Justiça, em reunião de sua Turma "A", opinou, unanimemente, pela constitucionalidade, jurídi-

COORD. DAS COMISSÕES PERMANENTES - CD
Lote: 56 Caixa: 129
PL Nº 3669/1980
32

COORD. DAS COMISSÕES PERMANENTES - SF - 19

cidade, boa técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do Projeto n.º 3.669/80, nos termos do parecer do Relator.

Estiveram presentes os Senhores Deputados: Gomes da Silva — Vice-Presidente, no exercício da Presidência, Djalma Bessa — Relator, Bonifácio de Andrada, Brabo de Carvalho, Cristiano Dias Lopes, Elquisson Soares, Jairo Magalhães, Joacil Pereira, João Gilberto, Marcelo Cerqueira, Osvaldo Macedo, Osvaldo Melo, Roberto Freire e Walter Silva.

Sala da Comissão, 1.º de outubro de 1980. — **Gomes da Silva**, Vice-Presidente no exercício da Presidência — **Djalma Bessa**, Relator.

Centro Gráfico do Senado Federal — Brasília — DF

Aprovada. Em 23.10.80

COMISSÃO DE REDAÇÃO DEPUTADOS

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI nº 3.669-A de 1980

REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI nº 3.669-B, de 1980

COORD. DAS COMISSÕES PERMANENTES

Dispensa a apresentação dos documentos que especifica, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - Ficam abolidas quaisquer exigências de apresentação de atestados de bons antecedentes, de boa conduta ou de folha corrida para fins de registro profissional perante o Ministério do Trabalho ou os órgãos fiscalizadores do exercício profissional, aceitando-se, em substituição, a declaração escrita do interessado.

Parágrafo único - A declaração substitutiva, prevista neste artigo, reputar-se-á verdadeira até prova em contrário.

Art. 2º - Havendo fundadas razões de dúvida quanto à veracidade da declaração, serão desde logo solicitadas ao interessado providências para que a mesma seja dirimida, anotando-se a circunstância.

Art. 3º - Verificada em qualquer tempo a ocorrência de fraude ou falsidade em prova documental ou declaração do interessado, a exigência será considerada como não satisfeita e sem efeito o ato praticado em conseqüência de sua apresentação ou juntada, dando-se conhecimento do fato à autoridade competente, para instauração de processo criminal e de processo administrativo, quando couber.

Art. 4º - Aplica-se à exigência da apresentação de atestado de bons antecedentes prevista no art. 380 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, o disposto no art. 1º desta lei.

Art. 5º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º - Revogam-se as disposições em contrário.

COMISSÃO DE REDAÇÃO, 23 de outubro de 1980.

Presidente

Relator

COORD. DAS COMISSÕES PERMANENTES - CD

Brasília, 30 de outubro de 1980

Nº 434
Encaminha Projeto de Lei
nº 3.669-B, de 1980.

Senhor Secretário,

Tenho a honra de enviar a Vossa Excelência, nos termos do Art. 134 do Regimento Comum, o Projeto de Lei nº 3.669-B, de 1980, que "dispensa a apresentação dos documentos que especifica, e dá outras providências", apreciado pela Câmara dos Deputados, nos termos do Art. 51 da Constituição da República.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos da minha alta estima e mais distinta consideração.

WILSON BRAGA
Primeiro Secretário

A Sua Excelência o Senhor
Senador ALEXANDRE COSTA
Digníssimo Primeiro Secretário do Senado Federal

PL-3669-B/80
Senado

COORD. DAS COMISSÕES PERMANENTES - CD -

Dispensa a apresentação dos documentos que especifica, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - Ficam abolidas quaisquer exigências de apresentação de atestados de bons antecedentes, de boa conduta ou de folha corrida para fins de registro profissional perante o Ministério do Trabalho ou os órgãos fiscalizadores do exercício profissional, aceitando-se, em substituição, a declaração escrita do interessado.

Parágrafo único - A declaração substitutiva, prevista neste artigo, reputar-se-á verdadeira até prova em contrário.

Art. 2º - Havendo fundadas razões de dúvida quanto à veracidade da declaração, serão desde logo solicitadas ao interessado providências para que a mesma seja dirimida, anotando-se a circunstância.

Art. 3º - Verificada em qualquer tempo a ocorrência de fraude ou falsidade em prova documental ou declaração do interessado, a exigência será considerada como não satisfeita e sem efeito o ato praticado em conseqüência de sua apresentação ou juntada, dando-se conhecimento do fato à autoridade competente, para instauração de processo criminal e de processo administrativo, quando couber.

Art. 4º - Aplica-se à exigência da apresentação de atestado de bons antecedentes prevista no art. 380 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, o disposto no art. 1º desta lei.

Art. 5º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º - Revogam-se as disposições em contrário.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, em 30 de outubro de 1980.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI nº 3.669-A de 1980

REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI nº 3.669-B, de 1980

RE

Dispensa a apresentação dos documentos que especifica, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - Ficam abolidas quaisquer exigências de apresentação de atestados de bons antecedentes, de boa conduta ou de folha corrida para fins de registro profissional perante o Ministério do Trabalho ou os órgãos fiscalizadores do exercício profissional, aceitando-se, em substituição, a declaração escrita do interessado.

Parágrafo único - A declaração substitutiva, prevista neste artigo, reputar-se-á verdadeira até prova em contrário.

Art. 2º - Havendo fundadas razões de dúvida quanto à veracidade da declaração, serão desde logo solicitadas ao interessado providências para que a mesma seja dirimida, anotando-se a circunstância.

Art. 3º - Verificada em qualquer tempo a ocorrência de fraude ou falsidade em prova documental ou declaração do interessado, a exigência será considerada como não satisfeita e sem efeito o ato praticado em conseqüência de sua apresentação ou juntada, dando-se conhecimento do fato à autoridade competente, para instauração de processo criminal e de processo administrativo, quando couber.

Art. 4º - Aplica-se à exigência da apresentação de atestado de bons antecedentes prevista no art. 380 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, o disposto no art. 1º desta lei.

Art. 5º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º - Revogam-se as disposições em contrário.

COMISSÃO DE REDAÇÃO, 23 de outubro de 1980.

Presidente

Relator

CÂMARA DOS DEPUTADOS
SEÇÃO DE SINOPSE

PROJETO DE LEI N.º 3.669 de 1980

AUTOR

PODER EXECUTIVO
(MENSAGEM Nº 393/80)

EMENTA

Dispensa a apresentação de documentos que especifica, e dá outras providências.

(Jornalistas, Professores, Corretores de Imóveis, Estivadores, Carregadores e Empregados domésticos)

ANDAMENTO PROTOCOLO Nº 000074 - AVISO Nº 392-SUPAR/80 (Da Presidência da República)

Sancionado ou promulgado

Publicado no Diário Oficial de

Vetado

Razões do veto-publicadas no

MESA

Despacho: À Comissão de Constituição e Justiça.

PLENÁRIO

É lido e vai a impirmir.

DCN 03.10.80, pág. 11619, col. 01

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

26.09.80 Distribuído ao relator, Dep. DJALMA BESSA.

DCN 04.10.80, pág. 11765, col. 02

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

01.10.80 Aprovado unanimemente parecer do relator, Dep. DJALMA BESSA, pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação.

DCN

PRONTO PARA A ORDEM DO DIA

14.10.80 É lido e vai a imprimir, tendo parecer da Comissão de Constituição e Justiça, pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovaçao. (PL 3.669-A/80)

DCN 15.10.80, pag. 12316, col. 01

VIDE VERSO

COORD. DAS COMISSÕES PERMANENTES - CD

ANDAMENTO

PLENÁRIO

17.10.80 O Sr. Presidente anuncia a discussão única.
Encerrada a discussão.
Adiada a votação por falta de qüorum.
DCN

PLENÁRIO

20.10.80 Adiada a votação em discussão única por falta de qüorum.

PLENÁRIO

21.10.80 O Sr. Presidente anuncia a votação em discussão única.
Encaminhamento da votação pelos Dep. Osvaldo Macêdo e Bonifácio de Andrada.
Em votação o projeto: APROVADO.
Vai à Redação Final.
DCN

COMISSÃO DE REDAÇÃO

23.10.80 Aprovada a Redação Final, nos termos do parecer do relator, Dep. DASO COIMBRA.
DCN

PLENÁRIO

23.10.80 Aprovada a Redação Final.
Vai ao Senado Federal.
(PL 3.669-B/80)
DCN

30.10.80 AO SENADO FEDERAL, PELO OFÍCIO Nº 434

COORD. DAS COMISSÕES PERMANENTES

OBSERVAÇÕES

DOCUMENTOS ANEXADOS: